



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 59, DE 2010

Altera a lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, a lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o Microempreendedor Individual como beneficiário das políticas de crédito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

Art. 1º

§ 1º São beneficiárias do PNMPO:

I - as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO;

II - os microempreendedores individuais a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

.....
Art. 3º Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º e 4º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989.

.....
Art. 3º

.....
III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais, microempreendedores individuais, pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas

.....
Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, os microempreendedores individuais, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 4º Dê-se a seguinte redação ao artigo 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....
Art. 10.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§2º Os financiamentos a que se refere o “caput” deverão incluir programas específicos de estímulo ao microempreendedorismo individual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativas

Considera-se Empreendedor Individual (EI), o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 e que seja optante pelo Simples Nacional. A figura do EI está prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

Poderão ser enquadrados como EI profissionais das mais diversas áreas, tais como açougueiros, alfaiates, costureiras, barbeiros, mecânicos, borracheiros, carpinteiros, doceiros, eletricistas, jardineiros, jornaleiros, lavadores de carros, manicures, padeiros, pescadores, relojoeiros, sapateiros, verdureiros, etc.

No Brasil, esses profissionais, em sua grande maioria, atuam na informalidade, o que não lhes permite acesso a benefícios tributários, previdenciários e creditícios.

Com o advento da legislação do MEI (Leis Complementares 123 e 128), abriu-se a possibilidade para que essas pessoas possam desenvolver suas atividades de maneira legal. Com isso, podem obter benefícios como a cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família (auxílio-doença, aposentadoria por idade após carência, salário-maternidade, pensão e auxílio reclusão), com contribuição mensal reduzida - 11% do salário mínimo.

Os microempreendedores individuais podem registrar até 1 empregado, com baixo custo - 3% Previdência e 8% FGTS do salário mínimo por mês. No processo de formalização, tem-se a isenção de taxa do registro da empresa e concessão de alvará para funcionamento, de maneira a que o empreendedor se formaliza sem gastar um centavo.

A legislação prevê igualmente a ausência de burocracia para se manter formal, fazendo uma única declaração por ano sobre o seu faturamento que deve ser controlado mês a mês para ao final do ano estar devidamente organizado.

No campo tributário, o microempreendedor individual pagará imposto "zero" para o Governo Federal e apenas valores simbólicos para o Município (R\$ 5,00 de ISS) e para o Estado (R\$ 1,00 de ICMS).

Segundo dados do IBGE, obtidos do trabalho denominado *Economia Informal Urbana*, o número de empresas informais no Brasil em 2003 era de aproximadamente 11 milhões, o que envolve a ocupação de cerca de 14 milhões de pessoas.

Desse total, os dados do IBGE revelaram que, nos 3 meses que antecederam à pesquisa, a grande maioria das empresas do setor informal (94%) não utilizou crédito para o desenvolvimento de suas atividades. Assim, torna-se fundamental para o microempreendedorismo individual, além dos benefícios tributários e de simplificação de procedimentos, o estímulo ao crescimento e fortalecimento de suas atividades pela via creditícia. Dessa forma, o escopo desta proposta é justamente a de incluir, no âmbito de programas já existentes, a figura do microempreendedor individual como beneficiário.

Nesse contexto, estamos propondo a previsão explícita dos microempreendedores individuais no conjunto de beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que trata a lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, cujos objetivos gerais são:

- Incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.
- Disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.
- Oferecer apoio técnico às instituições de microcrédito produtivo orientado, com vistas ao fortalecimento institucional destas para a prestação de serviços aos empreendedores populares.

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, O PNMPO concedeu, em 2009, R\$ 2,2 bilhões para microempreendedores. Desde sua criação, em 2005, o PNMPO já liberou R\$ 6,6 bilhões. O volume de crédito concedido no ano passado teve um aumento de 26,60% em relação a 2008, quando foi liberado R\$ 1,8 bilhão.

Como se vê, trata-se de importante fonte de financiamento para os microempreendedores. Por isso mesmo, embora o PNMPO esteja direcionado para *microempreendedores populares*, pretendemos clarificar, na legislação, que esses financiamentos podem ser direcionados também aos microempreendedores individuais. Estamos, portanto, assegurando uma fonte de crédito para esse público específico.

Além disso, estamos incluindo os microempreendedores individuais no rol de beneficiários dos financiamentos realizados com recursos dos fundos constitucionais (FNE, FNO e FCO), o que é compatível com a sua finalidade de desenvolvimento regional. Para 2010, por exemplo, o FCO contará com disponibilidades da ordem de R\$ 4,15 bilhões. Já o FNO estima que terá R\$ 8 bilhões disponíveis para aplicar em 2010. O FNO, em 2009, contava com disponibilidades da ordem de R\$ 2,7 bilhões.

Por fim, pretendemos inserir expressamente os microempreendedores individuais na relação de beneficiários do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o FAT. Em 2009, o FAT investiu R\$ 36,8 bilhões em benefícios para empregados em 2009, no custeio de programas do seguro-desemprego, abono salarial, qualificação profissional e outras linhas de crédito. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES, na proporção de pelo menos 40% (de acordo com o artigo 239 da Constituição Federal), enquanto a parcela restante custeia o programa de seguro desemprego e o abono salarial. Para se ter uma dimensão desses valores, em 31.12.2009, o saldo de recursos do FAT no BNDES era de R\$122,5 bilhões.

Face ao exposto, solicitamos a célere tramitação e a aprovação desta proposição legislativa, como forma de definir, na lei, fontes estáveis de financiamento para os microempreendedores individuais.

Sala das Sessões,

Senador RE NAN CALHEIROS

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 10/03/2010.